



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República :</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 839/83:

Altera o artigo 131.º e o anexo C ao Regulamento da Escola Naval.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 84 891 contos.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 840/83:

Procede ao reajustamento dos valores do custo de construção por metro quadrado e do rendimento anual *per capita* para o financiamento às cooperativas de habitação.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A:

Altera os artigos 3.º e 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro (estabelece disposições quanto à formação do contrato de arrendamento urbano para habitação e a fixação ou alteração das respectivas rendas).

Decreto Legislativo Regional n.º 27/83/A:

Cria na dependência do Governo Regional o Conselho Regional de Rendimentos e Preços.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 839/83

de 19 de Agosto

Tornando-se necessário introduzir no Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho, alguns ajustamentos tendentes a permitir um maior contacto e

familiarização dos candidatos acabados de ingressar no corpo de alunos da Escola Naval com o ambiente militar-naval e a melhorar o sistema de apuramento e selecção dos candidatos a professor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento da Escola Naval e em conformidade com o que se dispõe na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, em matéria de competência regulamentar, o seguinte:

1.º O artigo 131.º do Regulamento da Escola Naval passa a ter a seguinte redacção:

Art. 131.º Além dos embarques referidos no artigo anterior, os alunos realizarão, entre outros, embarques de fim de semana em navio ou navios para o efeito designados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, conforme estabelecido nos respectivos planos de curso.

2.º São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes números do anexo C ao mesmo Regulamento:

a) Os n.ºs 2, 6 e 7 passam a ter a seguinte redacção:

I — Abertura do concurso

- 2 —
- a)
- b)
- c) Ter perfil adequado à função de formação militar, no âmbito da actividade docente;
- d) Nas cadeiras de natureza académica, tratar-se de um professor universitário ou de uma individualidade, civil ou militar, habilitada com o curso superior e de comprovada competência nas matérias das respectivas cadeiras;
- e) Nas cadeiras de natureza técnico-naval, estar nas condições estabelecidas pelo anexo B;
- f) Sendo civil, ter cumprido as suas obrigações militares.

III — Selecção dos candidatos

6 — Terminado o prazo de entrega da documentação referida no n.º 3, alínea a), serão pre-

sententes ao comandante da Escola Naval os processos individuais de candidatura, para efeitos de informação respeitante à condição indicada no n.º 2, alínea c):

a) Em relação às candidaturas militares, tal informação basear-se-á nos processos individuais e demais elementos do sistema de informação dos militares da Armada;

b) Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada será considerada a admissão ao concurso dos candidatos informados favoravelmente nos termos da alínea anterior.

7 — Após a apreciação e decisão a que se refere o número anterior, o júri reunirá de imediato para:

a) Apreciar os documentos apresentados pelos candidatos admitidos a concurso e proceder à

exclusão daqueles que não satisfaçam o condicionamento estabelecido no n.º 2, excepto a condição indicada na sua alínea c);

b) Decidir por maioria simples se deve ou não propor a ampliação da constituição do júri, de acordo com a alínea a) do n.º 4.

b) A actual redacção dos n.ºs 7 e seguintes não sofre alteração, devendo contudo ser adoptada a sua numeração, em conformidade com a modificação operada nos termos da alínea anterior.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Agosto de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

2.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 4 (e n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código					Alínea
02	01				Gabinete de Estudos e Planeamento				
					Serviços próprios				
			01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			1.01.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	320	-	(a)	
04	01				Secretarias-Gerais				
					Finanças				
			15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos:				
			15.00	A	Acidentes em serviço	6 320	-	(b)	
			38.00		Transferências — Sector público:				
			38.05		Segurança social:				
			5.03.0	38.05	Cofre de Previdência do Ministério das Finanças	1 500	-	(c)	
			44.00		Outras despesas correntes:				
			1.01.0	44.05	Restituições	20 000	-	(a)	
	02				Plano				
			01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			01.15		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	9	(c)	
			01.42		Remunerações de pessoal diverso	9	-	(c)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
18	01					Secretaria de Estado do Tesouro Direcção-Geral do Tesouro Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: 01.00 01.04 Pessoal contratado não pertencente aos quadros 10.00 Prestações directas — Previdência Social: 10.01 Abono de família	-	360	(a)
	02					Tesourarias dos concelhos e bairros Remunerações certas e permanentes: 01.00 01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei 01.20 Pessoal em qualquer outra situação	-	200	(a)
19	01					Junta do Crédito Público Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: 01.00 01.05 Pessoal destacado de outros serviços do Estado 01.13 Pessoal fora do serviço aguardando aposentação 01.19 Pessoal assistido 01.42 Remunerações de pessoal diverso 09.00 Abonos diversos — Espécie 28.00 Aquisição de serviços — Encargos das instalações 29.00 Aquisição de serviços — Locação de bens ... 30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	584	-	(h)
							1 138	-	(h)
							123	-	(h)
							-	157	(h)
							25	-	(h)
							22	-	(h)
							-	2 590	(h)
							851	-	(h)
21	01					Inspecção-Geral de Seguros Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: 01.00 01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei 01.13 Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	72	(i)
							72	-	(i)
22	02					Secretaria de Estado das Finanças Gabinete do Secretário de Estado Instituto de Gestão Financeira das Empresas Públicas Outras despesas correntes: 44.00 44.09 Diversas	2 500	-	(j)
24	01					Tribunal de Contas Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: 01.00 01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei 01.17 Pessoal do quadro geral de adidos 06.00 Abonos diversos — Numerário 10.00 Prestações directas — Previdência Social: 10.03 Outras prestações directas	-	1 672	(l)
							1 672	-	(l)
							-	100	(a)
							-	-	(a)
							100	-	(a)

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
29	01					Secretaria de Estado do Planeamento Instituto Nacional de Estatística Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	2 000	(a)
				01.17		Pessoal do quadro geral de adidos	2 000	-	(a)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	3 440	-	(m)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	3 440	(m)
51	01					Secretaria de Estado da Integração Europeia Comissão e Secretariado para a Integração Europeia Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 200	(d)
				01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	1 200	-	(d)
							84 891	84 891	

- (a) Despacho ministerial de 21 de Maio.
 (b) Despacho ministerial de 23 de Maio.
 (c) Despacho ministerial de 3 de Junho.
 (d) Despacho ministerial de 29 de Junho.
 (e) Despacho ministerial de 19 de Maio.
 (f) Despacho ministerial de 29 de Maio.
 (g) Despacho ministerial de 19 de Abril.
 (h) Despacho ministerial de 6 de Abril.
 (i) Despacho ministerial de 5 de Maio.
 (j) Despacho ministerial de 10 de Maio.
 (l) Despacho ministerial de 27 de Abril.
 (m) Despacho ministerial de 24 de Abril.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1983. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 840/83 de 19 de Agosto

Considerando que, em razão do acréscimo de preços, os valores do custo de construção por metro quadrado e do rendimento anual *per capita* fixados na Portaria n.º 277/82, de 15 de Março, definidora das condições de financiamento às cooperativas de habitação, se encontram desactualizados, torna-se necessário proceder de imediato ao reajustamento desses valores, por forma a garantir uma maior acessibilidade no recurso ao crédito por parte daquelas cooperativas.

Por outro lado, desde 1979 que não é actualizada a taxa de juro contratual, o que conduziu, face à subida da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, a um significativo desajustamento entre as taxas a suportar pelos mutuários cooperativos e os que têm vindo a recorrer ao sistema geral de créditos à aquisição e construção de casa própria.

Apesar de tudo, a actualização que agora se efectua não acompanha ainda o acréscimo total verificado, permanecendo as taxas aplicáveis a níveis comparativamente baixos, principalmente para os agregados familiares de mais fracos rendimentos.

Com o quadro que agora se publica mantém-se um elevado esforço financeiro por parte do Estado e as condições de concessão de crédito continuam mais vantajosas do que as estabelecidas para o sistema geral.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, nos termos e em execução do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, que estabelece o sistema de financiamento às cooperativas de habitação, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, serão os seguintes:

- Escalão I — até 115 000\$;
 Escalão II — de 115 001\$ a 155 000\$;
 Escalão III — de 155 001\$ a 180 000\$;
 Escalão IV — de 180 001\$ a 210 000\$.

2.º As classes de construção a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

- Classe A — até 15 000\$;
- Classe B — de 15 001\$ a 16 000\$;
- Classe C — de 16 001\$ a 17 000\$;
- Classe D — de 17 001\$ a 18 000\$.

3.º Nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, o montante máximo dos empréstimos por fogo é de 1 900 000\$ e o valor máximo dos fogos financiáveis é de 2 100 000\$.

4.º Os valores por metro quadrado das classes de construção e o montante máximo dos fogos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria serão acrescidos de 35 % quando se referirem a fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5.º Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, fixa-se para o ano de 1983 em 23 % a taxa de juro contratual a que se refere a disposição legal citada.

6.º As taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, são as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

7.º A classe de custo de construção deverá ser actualizada de acordo com o valor resultante de avaliação a realizar pela comissão liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação.

8.º Nos casos previstos no número anterior não é obrigatória a actualização dos escalões de rendimento, podendo a mesma realizar-se se o mutuário assim o entender.

9.º A presente portaria só se aplica aos reforços de financiamento que vierem, no futuro, a ser concedidos pela comissão liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação para a conclusão de obras em curso, salvo o disposto no n.º 5.º, que é aplicável aos empréstimos e seus reforços já contratados em conformidade com os respectivos contratos.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 277/82, de 15 de Março.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 8 de Agosto de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

Quadro anexo à Portaria n.º 840/83

Empréstimos a cooperativas de habitação com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual — Per capita	Percentagens máximas do empréstimo em função da avaliação	Prazos máximos Anos	Taxas de juro bonificado a cargo do mutuário segundo a classe de construção			
			Percentagens			
			Classe A Até 15 000\$	Classe B 15 001\$ a 16 000\$	Classe C 16 001\$ a 17 000\$	Classe D 17 001\$ a 18 000\$
Escalão I — até 115 000\$	95	30	10	12	15	16
Escalão II — de 115 001\$ a 155 000\$	90	29	11	13	16	17
Escalão III — de 155 001\$ a 180 000\$	90	27	15	17	19	20
Escalão IV — de 180 001\$ a 210 000\$	85	25	17	19	20	21

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A

Regime do arrendamento não rural e da cessão de exploração de estabelecimentos

O Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, que na Região regula alguns aspectos do arrendamento urbano, estabelece no seu artigo 3.º a possibilidade de uma avaliação especial respeitante a benfeitorias necessárias de carácter extraordinário, dispondo que nessa avaliação a fixação da nova renda não fica sujeita aos limites consignados para as avaliações normais. Pelo presente diploma dispõe-se no sentido de, quando aquela nova renda exceder o dobro da renda praticada à data do pedido, não se aplicar a mesma na sua totalidade nos 12 meses subsequentes.

O n.º 2 do artigo 8.º do referido Decreto Regional n.º 24/82/A exclui da disciplina legislativa regional

para os arrendamentos não rurais os arrendamentos para o comércio, indústria e exercício de profissão liberal. A alteração introduzida pelo presente diploma ao referido artigo 8.º vem submeter todos os arrendamentos não rurais ao dispositivo dos artigos 2.º e 3.º daquele diploma regional, isto é, unifica para todos os arrendamentos não rurais certos aspectos da actualização das rendas.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os senhorios que levarem a efeito, em fogos dados de arrendamento, quaisquer benfeitorias necessárias de carácter extraordinário podem, findos os respectivos trabalhos, requerer avaliação para fixação de nova renda, independentemente dos limites estabelecidos nos artigos anteriores.

2 — Sempre que a renda resultante da avaliação referida no número anterior exceder o dobro da renda praticada à data do pedido, a nova renda não será superior àquele limite nos 12 meses subseqüentes à fixação.

Art. 2.º O artigo 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Em todos os demais arrendamentos não rurais aplica-se o disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

Art. 5.º O disposto no presente diploma não se aplica aos processos de avaliação actualmente pendentes.

Art. 4.º Na Região Autónoma dos Açores aplica-se o artigo 1029.º, n.º 3, do Código Civil aos contratos que tenham por objecto o gozo de estabelecimentos comerciais ou industriais.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores em 13 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Legislativo Regional n.º 27/83/A

Conselho Regional de Rendimentos e Preços

Na actual conjuntura económica, a **variação rápida** de rendimentos e preços obriga, para defesa do consumidor e da própria economia, a **uma participação activa** dos agentes económicos na definição da política geral de preços.

É dentro destes objectivos que é criado o Conselho Regional de Rendimentos e Preços.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, composição e competência

ARTIGO 1.º

(Criação e natureza)

É criado, na dependência do Governo Regional, um órgão de carácter consultivo e informativo denominado Conselho Regional de Rendimentos e Preços, que terá como objectivo principal promover a participação das organizações representativas dos interesses dos cidadãos na política global de rendimentos e preços.

ARTIGO 2.º

(Composição)

O Conselho Regional de Rendimentos e Preços será constituído por:

- a) 1 representante de cada uma das Secretarias Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria, Agricultura e Pescas, Trabalho, Assuntos Sociais e Transportes e Turismo;
- b) 4 representantes das organizações sindicais;
- c) 3 representantes da actividade económica privada;
- d) 2 representantes do sector cooperativo;
- e) 2 representantes do sector público regional.

ARTIGO 3.º

(Designação dos membros)

1 — Os secretários regionais designarão os representantes das suas secretarias, sendo presidente do órgão o representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — Os representantes dos sindicatos, da actividade económica privada e do sector cooperativo serão designados, a nível regional, pelas respectivas associações, conforme o processo que cada uma destas entidades adoptar.

3 — Os representantes do sector público serão designados pelos conselhos de gerência.

4 — Por cada representante efectivo deverão as entidades referidas no artigo anterior designar simultaneamente um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 4.º

(Duração do mandato e substituição dos membros)

1 — Os membros do Conselho exercerão o seu mandato por um período de 3 anos, só podendo ser reconduzidos por uma única vez.

2 — Os membros do Conselho poderão, porém, ser a todo o tempo substituídos pelas entidades que os designarem.

ARTIGO 5.º

(Competência)

1 — Compete ao Conselho, nomeadamente:

- a) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados sobre as propostas de novos preços e margens de comercialização dos produtos vendidos na Região;
- b) Propor formas de actuação na formação e controle de preços, elaborando recomendações especialmente quanto a bens essenciais de consumo;
- c) Propor ao Governo critérios de actualização do salário mínimo e do rendimento de pensões que lhe sejam inferiores, bem como os rendimentos não salariais, em todos os casos em função da evolução do custo de vida;

- d) Propor formas de aumento de produtividade;
- e) Elaborar relatórios, a solicitação do Governo Regional, sobre matérias relacionadas com as alíneas anteriores;
- f) Obter junto de serviços públicos ou solicitar a entidades privadas e cooperativas as informações de que careça;
- g) Organizar em arquivo relatórios, pareceres, actas ou outros documentos cuja existência considere conveniente, atendendo ao seu interesse público;
- h) Realizar outras tarefas de que seja incumbido, no campo da competência atribuída neste diploma.

2 — No exercício da sua competência, o Conselho deverá ter em conta a salvaguarda da normal satisfação das necessidades da população e da situação financeira das empresas e do desenvolvimento da economia.

ARTIGO 6.º

(Processo de alteração de preços)

1 — O Conselho analisará as propostas que lhe sejam presentes no prazo máximo de 30 dias a contar do seu recebimento e enviará o parecer respectivo nos 2 dias seguintes àquele prazo ao departamento governamental que o haja solicitado.

2 — Na análise das propostas serão debatidos os pontos de divergência que porventura existam, de forma que o parecer, ao chegar ao Governo Regional para decisão, apresente uma panorâmica completa da discussão realizada.

ARTIGO 7.º

(Serviços)

O funcionamento dos serviços do Conselho será assegurado por pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a solicitação do presidente e sob a sua orientação.

ARTIGO 8.º

(Reuniões)

1 — O Conselho terá uma reunião ordinária trimestral e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — As reuniões serão privadas, lavrando-se acta de cada uma delas, que será assinada pelo presidente e pelos membros presentes.

3 — O Conselho, por iniciativa do presidente ou a solicitação de qualquer das entidades representadas, poderá convidar quaisquer outras pessoas cuja presença seja julgada útil para participar nas suas reuniões, mas sem direito a voto.

ARTIGO 9.º

(Regulamento interno)

O Conselho elaborará um regulamento interno para disciplina do seu funcionamento, a aprovar pelos seus membros no prazo de 30 dias a contar da sua constituição, o qual será enviado ao Presidente do Governo Regional para efeitos de conhecimento e publicação.

ARTIGO 10.º

(Despesas)

As despesas inerentes ao funcionamento do Conselho e os encargos com a prestação de serviços técnicos avulsos serão suportados pelo orçamento regional.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*